



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira

Brasília, 16 de janeiro de 2008.

Assunto: Subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 410, de 28 de dezembro de 2007, que “*acrescenta artigo à Lei nº. 5.889, de 8 de junho de 1973, criando o contrato de trabalhador rural por pequeno prazo, estabelece normas transitórias sobre a aposentadoria do trabalhador rural e prorroga o prazo de contratação de financiamentos rurais de que trata o § 6º do art. 1º da Lei no 11.524, de 24 de setembro de 2007*”.

Interessada: Comissão Mista encarregada de emitir parecer sobre a referida Medida Provisória.

1 INTRODUÇÃO

A presente Nota Técnica atende à determinação constante do art. 19 da Resolução nº 01, de 2002-CN, que estabelece, *ipsis verbis*:

“Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator da Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória”.

No art. 62, § 9º, a Constituição Federal estabelece que caberá a uma comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessões separadas, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

A nota técnica deve atender ao disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que prescreve os requisitos a serem observados quando do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira: “*análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União*”.

Para a apreciação da medida provisória em questão compete a esta Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle elaborar a respectiva nota técnica acerca de sua adequação orçamentária e financeira.



2 SÍNTESE DA MEDIDA PROVISÓRIA

A presente Medida Provisória altera a Lei nº. 5.889/73, criando o contrato de trabalhador rural por pequeno prazo, estabelece normas transitórias sobre a aposentadoria do trabalhador rural e prorroga o prazo de contratação de financiamentos rurais de que trata o § 6º do art. 1º da Lei no 11.524, de 24 de setembro de 2007.

O art. 1º da Medida Provisória estabelece a possibilidade de o produtor rural pessoa física poder realizar contratação de trabalhador rural por pequeno prazo para o exercício de atividades de natureza temporária. O prazo desta contratação será de, no máximo, dois meses, devendo haver a contribuição à previdência social, pelo trabalhador rural, com alíquota de 8%.

Já o art. 2º da norma em exame prorroga até o dia 31 de dezembro de 2010, para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991. O mencionado art. 143 tem a seguinte redação:

“Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício”

Dessa forma, o art. 2º da Medida Provisória possibilita ao trabalhador rural, até 31/12/2010, requerer aposentadoria por idade sem que tenha contribuído para a previdência social pelo tempo de carência mínimo exigido, bastando para tal comprovar apenas o exercício de atividade rural. Além disso, o Art. 3º estabelece que, para fins da carência exigida para a aposentadoria por idade, de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego será multiplicado por três dentro do respectivo ano civil e de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego será multiplicado por dois, limitado a doze meses dentro do respectivo ano civil.

Por fim, o art. 4º da Medida Provisória prorroga até 30/04/2008 o prazo para a concessão de financiamentos com vistas na liquidação de dívidas contraídas por produtores rurais ou suas cooperativas com fornecedores de insumos agropecuários, relativas às safras 2004/2005 e 2005/2006, com vencimento a partir de 1º de janeiro de 2005.

3 SUBSÍDIOS ACERCA DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Conforme mencionado na introdução desta nota técnica, o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira deve verificar a repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e o atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial da Lei Complementar nº 101, de



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

2000, da lei do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária da União.

Da análise da Medida Provisória nº. 410/2007, pode-se observar que sua aplicação irá ocasionar impactos tanto sobre a despesa quanto sobre a receita da União.

No que tange à receita, o art. 1º, ao instituir a possibilidade de contrato temporário para o trabalhador rural, irá incentivar a formalização dos contratos de trabalho desta espécie, com o conseqüente incremento de contribuições previdenciárias daí decorrentes. Não obstante, surgirá para a União a obrigação futura de custear a aposentadoria deste mesmo trabalhador rural.

Já os arts. 2º e 3º apresentam impacto sobre a despesa da União. As mencionadas regras permitem que trabalhadores rurais possam solicitar aposentadoria sem que tenham contribuído para a previdência social pelo tempo mínimo exigido. Tal norma aceita a simples comprovação de tempo de atividade rural no lugar da comprovação do tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria por idade. Além disso, estabelece uma “regra de transição” até o ano de 2020, durante a qual o tempo de contribuição será contado com multiplicadores para que se atinja o mínimo de carência exigido para a aposentadoria por idade. Apesar de tal impacto na despesa da União, a exposição de motivos que acompanha a medida provisória em exame não traz nenhuma menção ao montante de gasto que tal dispositivo irá ocasionar.

Destaque-se que o art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), exige que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa seja acompanhada de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Além disso, a LRF, em seu art. 17, define como despesa obrigatória de caráter continuado o gasto corrente derivado de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. Os atos que criarem ou aumentarem essas despesas deverão ser instruídos com a estimativa do impacto fiscal e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. Os atos deverão, ainda, ser acompanhados de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

A MP nº 410/07 gera obrigação futura para a União, consistente na concessão de aposentadoria por idade sem a exigência de tempo mínimo de contribuição para a previdência social. Apesar do inegável alcance social que advirá da medida, convém ressaltar que os requisitos previstos na LRF não foram observados pelo Poder Executivo, restando ao Congresso Nacional solicitar, formalmente, os demonstrativos e demais informações previstas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.



SENADO FEDERAL
Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

São esses os subsídios que consideramos mais relevantes para a apreciação da Medida Provisória nº 410, de 28 de dezembro de 2007, quanto à adequação orçamentária e financeira.

ANDRÉ MIRANDA BURELLO
Consultor de Orçamentos